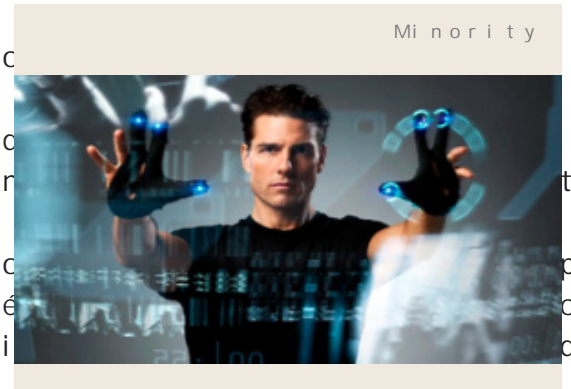


# Obsol escência do julgador? Report e linha de produção

Em 23 de maio de 2026, Luís Roberto Barroso proferiu uma decisão que polarizou o debate jurídico brasileiro. Segundo o ex-tenho nenhuma dúvida de que este é o futuro: a IA produzirá o que os juízes estão fazendo, reduzindo o ônus argumentativo não está seguindo a inteligência artificial.

A afirmação não surgiu no vácuo. Ela reduziu o estoque de processos por meio de um programa capaz de fazer o que já havia precedido, eliminando a necessidade de intervenção humana.<sup>3</sup> Barroso reconheceu, contudo, que o programa de minuta de decisão ainda não existe um código de ética para deixar a inteligência artificial decidir.



Essa tensão entre a potência técnica da IA e a imaturidade do debate deste artigo. Para além da questão, há três dimensões adicionais: o risco de transferência de responsabilidade, a impossibilidade de uma objetividade pura no julgamento e a automação assistida no campo das demandas de massa.

## Minority Report metáfora jurídica

Publicado em 1995, Minority Report de Philip K. Dick, é uma narrativa de livre-arbítrio, determinismo e as implicações éticas de uma sociedade futura onde se utiliza indivíduos precogs. Se ocorreram, a história levanta questões profundas<sup>5</sup> sobre

A analogia com o presente não é apenas metafórica, mas também propriamente ditos, componentes da realidade tornaram-se realidade. Departamentos de polícia em todo o mundo orientados por dados para prever quando, onde e por quem serão cometidos crimes. A chamada Minority Report View sugere que algoritmos podem prever o cometimento de crimes e intervir preventivamente<sup>7</sup>.

Transposta ao julgamento civil e criminal automatizado, a pergunta reformula com precisão: quem responde quando o sistema institucional de reconhecer o erro, ou a máquina já pertencer ao humano? Dick não questiona apenas a eficiência, mas a legitimidade de um sistema que pune antes do ato, re-



fundamental.

## Promessa da objetividade e problema do viés

O argumento central de Barroso, a objetividade superada pela experiência norte-americana com o *Compas* (Compass Machine Profiling for Alternative Dispute Resolution). Ao agir com barisco, juizes de múltiplos estados implicitamente depara além dos já documentados<sup>8</sup> vieses raciais e etários.

A investigação da ProPublica demonstrou que réus negros propensos do que réus brancos a serem classificados como reincidir, enquanto réus brancos eram com muito maior risco mesmo quando chegaram a<sup>9</sup>. *Anger* e *Beit* nos descrevem os vieses humanos e perpetuar discriminações injustas e desfavorecidas<sup>10</sup> quando o *Compas* um exemplo paradigmático estruturais se reproduzem sob<sup>11</sup> aparência de objetividade.

A objetividade algorítmica é sempre uma objetividade matemática, as distorções do mundo que a alimentou, neutralidade técnica encobre, frequentemente, escolhas.

## Automatização e transferência silenciosa de responsabilidade

Quando o juiz passa a ter o ônus de justificar o porquê nominal permanece humana, mas a autoridade decisória é o sistema. A esse fenômeno a ciência cognitiva chama de *automation bias*.

O *automation bias* consiste na tendência de indivíduos de dependerem de propostas geradas por máquinas, resultando na ineficiência e em deterioração geral<sup>12</sup>. *Pro* produz a *automation bias* e o *automation bias* produz graves no ambiente judicial. A primeira é a ancoragem na tendência de confiar excessivamente em um pedaço de informação modo que o julgamento final tende a ser ajustado<sup>13</sup>. Quando a IA torna-se a âncora implícita da deliberação, antes mesmo de o juiz começar a raciocinar sobre o caso.

Space

A segunda consequência é ainda vista democrático, a diluição c Auxiliares decisórios automatiz a mortecedor moral, mecanismo distanciamento que resulta em s agência naocrcaolunet a lol iatt yor <sup>14</sup> humano. Embora os governos possam exigias decisões finais, permanece p abordagens orientadas por dados procedimentais robustas. Os juítreinados a s d o m a t o o n s t u d o s demonstraram que indivíduos que treinamento são mais propensos as sugestões de um sist<sup>15</sup>ema autc



# opinião

Persiste, ainda, um paradoxo normativo: em processos judiciais não há verdade objetiva independente do pr uma IA possa rastrear o erro de outra IA operando a Não existem critérios externos ao procedimento que p decisão j<sup>16</sup>údi s e i a l j u i z f o r a a p t a t a d o p e r s o p o d e t o r n a r i r r a s t r e á v e l e j u r i d i c a m e n t e i r r e s p o n s a b i l i z á v e l . A c p o s s í v e l q u e u m a n ã o c o r r i j a a o u t r a I A , p o r q u a n t o a

## Incoerência de uma objetividade pura: subjetivo direito

A promessa de decisões objetivas pela IA repousa s próprio direito rejeita há séculos, o de que seria p interpreta. O debate mais denso sobre esse ponto enc Hart e Ronald Dworkin.

Para H<sup>17</sup>arta textura aberta da norma exige que os trib nos casos não regulamentados juridicamente. Dworkin, como algo admissível, mas não suprime a subjetividade estrutural da interpretação. Para ele, além das regr vinculantes para os <sup>18</sup>á g e n t e s p ú b l i c o s c o m o d i g n i d a d e d a p p o r p o r c i o n a l i d a d e o u b o a - f é n ã o s ã o v a r i á v e i s q u a n t i q u e d e m a n d a m p o n d e r a ç ã o c o n t e x t u a l , h i s t ó r i c a e m o r a

No Brasil, o artigo 489, parágrafo 1º, do CPC/2015 e lógico que o levou <sup>19</sup>da E n s e m a x a g e n t a t a d a i r g u m e n t a t i v a q u e o p r ó p r i o o r d e n a m e n t o r e c o n h e c e a s u b j e t i v i d a d e j u l g a m e n t o e t e n t a c o n t r o l á - l a p o r m e i o d a f u n d a m e n t a u t o m a ç ã o . O s i s t e m a j u r í d i c o , p o r t a n t o , j á i n c o r p o r i r r e d u t í v e l e i n c o n t o r n á v e l d o j u l g a m e n t o . A f u n d a m e



pelo artigo 93, IX, da Constituição, tampouco capturando a colisão de princípios públicos uma objetividade pura no julgamento epistemicamente ingênuo, é potencialmente inconstitucional.

IA como ferramenta do juiz: automação legítima

Feitas essas ressalvas, seria equivocada concluir que a IA é judicial. A questão não é se usar IA, mas como e onde usar. A decisão é decisória. Há um campo específico em que a automação pode ser um imperativo de justiça: o das demandas com elementos objetivos verificáveis e amparadas por precedentes.

O CNJ já desenvolveu modelos de automação que funcionam como instrução automatizada e decisão humana.<sup>21, 22</sup> Nos seus modelos, a IA opera sobre elementos predefinidos, tais como dados de previdenciários, checagem de prazos e confronto com jurisprudência vinculante, enquanto o juiz concentra sua capacidade de decidir demandas ponderação principiológica, análise de provas e o caso concreto.

A Resolução nº 615/2025 do CNJ determina que o uso de IA é auxiliar e complementar, sendo vedada a utilização de IA para decisões judiciais sem a devida orientação, interpretação e supervisão do magistrado, que permanecerá integralmente responsável pelo modelo correto: a IA como ferramenta a serviço do juiz. A automação aumenta a capacidade decisória sem substituir e esvaziar a responsabilidade.

Julgador obsoleto? Reflexão final

A obsolescência do julgador não é um evento futuro, inevitável. A IA não tornará o juiz desnecessário de forma residual se o sistema institucional não criar salvaguardas para o julgador.

Minority Reports adverte sobre a capacidade preditiva que acontece quando uma sociedade abdica do julgamento coletivo em favor de uma certeza fabricada. A Precrime condenava quem mais precisava decidir. O juiz que precisa justificar o sujeito do julgamento, segue estrutura análoga.

O caminho legítimo é o inverso: a IA que precisa justificar o juiz. Uma ferramenta que organiza, sinaliza, verifica e sugere ao magistrado, e não substitui o julgamento de qualquer decisão. A liberdade, o patrimônio ou a dignidade de um ser humano não pode ser terceirizada para um sistema. Ela é o que não pode ser terceirizado. A questão não é se a IA



julgamento, como ato de linguagem, de responsabilidade  
uma máquina sem que o direito deixe de ser direito.  
 julgador permanece insubstituível.

-----

Notas

BARROSO, Luís Roberto. Declaração no 5º Fórum Esfera  
em: Direito News, 23 mai. 2026. Acesso em: 28 mai. 2026.

Ibidem.

Ibidem.

Ibidem.

DICK, Philip K. The Minority Report. Fantastic Universe  
Selected Stories of Philip K. Dick. New York: Pantheon, 1964.

THE CONVERSATION. Predictive policing AI is on the rise  
could curb its harmful effects. The Conversation, 24 mai. 2026.

HOUSTON LAW REVIEW. Criminal Justice in the Data State

VERBEECK, B.; PEKTAS, C. Code is law: how COMPAS affects  
risk of recidivism. Artificial Intelligence and Law. 2024.  
10.1007/s10506-024-09389-8.

ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, J.  
23 mai. 2016. Disponível em: [propublica.org/article/sentencing](http://propublica.org/article/sentencing).

LEPRI, B. et al. apud NCBI/PMC. From fair prediction to  
algorithmic fairness and distributive justice in the  
PMC9589041.

MUSEUM OF FAILURE. COMPAS: Machine Bias. Disponível em:  
[museumoffailure.com/exhibition/compas-racist-ai](http://museumoffailure.com/exhibition/compas-racist-ai).

BORGES, B.; HOELZL, I. Automation bias in public administration  
perspective from law and psychology. Government Information  
ScienceDirect/Elsevier, 2024.

TVERSKY, A.; KAHNEMAN, D. apud SPRINGER NATURE. The  
in-the-loop process. Cognitive Research: Principles and  
2024. DOI: 10.1186/s41235-023-00529-3.



CUMMINGS, M. L. apud OXFORD ACADEMIC. Human-AI Interaction Making: Automation Bias and Selective Adherence Administration Research and Theory, v. 33, n. 1, p.

CITRON, D. K. apud SPRINGER NATURE. Judicial Decision Intelligence. In: AI and Law. Heidelberg: Springer N

Automation Bias in the AI Act: On the Legal Implications Oversight of AI. European Journal of Risk Regulation 2025. Disponível em: [arxiv.org/abs/2502.10036](https://arxiv.org/abs/2502.10036).

HART, Herbert L. A. O Conceito de Direito. 3. ed. Li Ver também: MORAES, M. V.; LEAL, M. C. H. A decisão judicial: a teoria de Hart e as críticas após Garantias Fundamentais, v. 20, n. 1, p. 49-70, 2019.

DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos a Sério. Trad. Fontes, 2002.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código 1º. Brasília: Presidência da República, 2015.

DWORKIN, Ronald. Op. cit. (nota 18).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça 4.0: integração processos previdenciários. Portal CNJ, set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 595, de 2 (Sisperjud). Disponível em: [atos.cnj.jus.br](https://atos.cnj.jus.br)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema de precedentes decisões ágeis. Portal CNJ, 18 ago. 2021. Ver também 13.105/2015), arts. 926 e 927.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2026-jun-09/a-obsolescencia-do-julgamento-producao-de-decisoes-judiciais-2/>